

Formação e recrutamento de docentes para os ensinos básico e secundário.

Quinze anos depois da aprovação da alteração à Lei de Bases do Sistema Educativo (Lei nº 115/97, de 19 de Setembro) que veio permitir que as Escolas Superiores de Educação (ESE) formassem professores para o 3º ciclo do Ensino Básico, os diplomados com estes cursos ainda são confrontados com omissões e interpretações legislativas que continuam a impedi-los de concorrer à leccionação no 3º ciclo do Ensino Básico.

As questões que se colocam hoje à formação de professores e ao seu recrutamento pelo Ministério da Educação e da Ciência podem ser sintetizadas em duas – uma mais geral e de concepção do sistema e outra mais concreta e centrada nas regras de recrutamento :

- a. Continuará a fazer sentido manter a distinção – instituída pela Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) em 1986 (Lei 46/86, alterada pelas Leis n.º 115/97, de 19 de Setembro, 49/2005, de 30 de Agosto, e 85/2009, de 27 de Agosto)–, entre o tipo de formação de professores que pode ser feita nas ESE (para a docência no 1º, 2º e 3º ciclos do Ensino Básico) e nas Universidades (para a docência no 1º, 2º, 3º ciclos do Ensino Básico e no Ensino Secundário) depois de aprovados os diferentes diplomas legais que serviram para implementar a reforma de Bolonha (DL 74/2006, de 24 de Março), que reorganizaram o regime jurídico das instituições de ensino superior (Lei 62/2007, de 10 de Setembro) e que reestruturaram o modelo de formação de professores dos Ensinos Básico e Secundário (DL 43/2007, de 22 de Fevereiro, DL 220/2009, de 8 de Setembro e Portaria 1189/2010 de 17 de Novembro)?
- b. A manter-se a actualidade da distinção entre a formação de professores feita nas ESE e aquela que é da responsabilidade das Universidades (hipótese que se coloca apenas por questões argumentativas), justificar-se-á que os grupos de recrutamento para a docência no 3º ciclo do Ensino Básico continuem a estar unicamente associados à docência para o ensino secundário (cf. DL 27/2006, de 10 de Fevereiro,

nomeadamente o Mapa nº 4 do Anexo), retirando qualquer utilidade prática à alteração feita à LBSE em ¹⁹⁹⁷2005, que permitiu às ESE formar para o 3º ciclo (mas não para o ensino secundário), uma vez que os docentes diplomados pelas ESE vêm recusado o seu acesso a estes lugares com a argumentação de que não estão habilitados para o ensino secundário?

Na perspectiva do CCISP e das ESE a solução para estas duas questões passa por se adoptarem as seguintes medidas:

1. Em primeiro lugar, aceitar-se que existem razões suficientes para que a interpretação da legislação seja no sentido de se considerar que a habilitação para a docência no pré-escolar e nos ensinos básicos e secundário não está condicionada pela instituição que lecciona os cursos, mas apenas pela natureza desses cursos e, nesse caso, não faz sentido distinguir os docentes formados nas ESE daqueles que são formados nas Universidades.
2. Em segundo lugar, é necessário adequar a legislação ao actual regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário (DL 43/2007), nomeadamente:
 - a. alterar os grupos de recrutamento de forma a adequá-los aos domínios de formação tal como estão definidos no DL 43/2007, no DL 220/2009 e na portaria 1189/2010.
 - b. alterar a LBSE acabando com a distinção entre cursos de formação de professores feitos nas ESE e cursos de formação de professores feitos nas Universidades (pontos 3 e 5 do artigo 34º da Lei 46/2005), admitindo apenas que existem cursos de formação de professores que, ao serem acreditados como tal pela A3ES, habilitam para a docência nos níveis e ciclos abrangidos.

Estas conclusões baseiam-se na análise que se apresenta a seguir:

I – Justificar-se-á actualmente a manutenção da distinção entre formação de professores que pode ser feita nas ESE e formação de professores que pode ser feita nas Universidades?

- 1- A existência de cursos específicos de formação de professores e a sua separação entre aqueles que eram da competência das ESE (e, também, das Universidades) e aqueles que eram unicamente da competência de Universidades foi consagrada inicialmente na Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE), aprovada em 14 de Outubro de 1986 (Lei 46/86).
- 2- O artigo 31º da Lei 46/86, de 14 de Outubro (LBSE) – *Formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário* – estabeleceu no seu ponto 1, alínea a), que “a formação de educadores de infância e dos professores do 1º e 2º ciclos do ensino básico realiza-se em escolas superiores de educação” e, na alínea c), que “a formação de professores do 3º ciclo do ensino básico e de professores do ensino secundário realiza-se em universidades”.
- 3- O modelo de formação de professores definido nesta LBSE assentava em cursos de formação inicial – licenciaturas – que habilitavam especificamente para o exercício da profissão docente, e que se caracterizavam por integrarem no seu plano de estudos uma componente de formação científica e técnica específica da área curricular para a qual o curso habilitava e uma componente pedagógica e didáctica profissionalizante.
- 4- Só poderia ser professor no ensino básico (EB) e no ensino secundário (ES) quem estivesse habilitado com uma licenciatura organizada especificamente para a formação de professores numa ou várias áreas curriculares.
- 5- A separação entre os cursos de formação de professores que podiam ser obtidos nas ESE (Ensino Básico) e a formação que só podia ser da responsabilidade das Universidades (Ensino Secundário) fundamentava-se na natureza binária do ensino superior, que a própria LBSE (Lei 46/86) estabelecia nos artigos 11º, 13º e 14º (onde se definiam os princípios fundamentais dessa separação), desenvolvidos posteriormente na Lei 108/88, de 24 de Setembro (autonomia das universidades) e na Lei 54/90, de 5 de Setembro (autonomia dos estabelecimentos de ensino superior politécnico).

- 6- O facto de a LBSE atribuir ao ensino universitário o objectivo de *“assegurar uma sólida preparação científica e cultural e (...) o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica”* (ponto 3 do artigo 11º da LBSE) e ao ensino politécnico *“proporcionar uma sólida formação cultural e técnica de nível superior, (...) com vista ao exercício de actividades profissionais”* (ponto 4 do artigo 11º da LBSE) fundamentava a limitação imposta às ESE na capacidade de formar professores para o 3º ciclo do EB e para o ES, onde se exigiria dos professores uma formação científica e uma capacidade de concepção e análise crítica mais sólida que, ao tempo, só uma formação universitária poderia oferecer. Recordamos que a docência no ensino secundário se organiza, na sua maioria, em áreas disciplinares em que não existe oferta formativa nas escolas dos Politécnicos – Física, Química, Filosofia, História, etc.
- 7- Se a componente profissionalizante da formação dos professores do 3º ciclo do EB e do ES (formação pedagógica e didáctica) era obtida numa licenciatura que também deveria incluir uma formação científica de alto nível, (o que só seria garantido se na instituição houvesse outros cursos de formação científica nessas áreas) - então este tipo de licenciaturas apenas poderia ser assegurado por uma Universidade que era, no sistema de ensino superior, a instituição que tinha por missão exactamente *“assegurar uma sólida preparação científica e cultural e (...) o desenvolvimento das capacidades de concepção, de inovação e de análise crítica”*.
- 8- É importante ter em atenção, no entanto, que a legislação também previa a possibilidade de outros docentes, não habilitados com uma formação inicial – licenciatura – de formação de professores, pudessem vir a ser professores do EB ou do ES. Isso acontecia nas áreas onde não havia cursos de formação inicial de docentes ou onde os que existiam não formavam os diplomados em número suficiente para as necessidades do sistema como, por exemplo, contabilidade, informática, artes visuais, música, etc.
- 9- O DL 287/88, de 19 de Agosto, veio instituir um sistema de *“profissionalização em serviço”* destinado a docentes que, por não terem um

curso de formação inicial de professores, estavam numa situação de nomeação provisória. Tratavam-se de docentes que, embora possuísem habilitação científica e técnica necessária para a docência de uma disciplina, não possuíam ainda a habilitação profissional necessária para ingressarem na carreira docente do ensino básico e secundário.

10-Este DL (287/88, de 19 de Agosto) estabelecia no artigo 1º que a profissionalização em serviço se aplicava *“aos professores dos ensinos preparatório e secundário pertencentes aos quadros com nomeação provisória”*.

11-Os artigos 6º e 7º desse DL atribuíam a responsabilidade por esta formação (mesmo quando se destinava a professores do 3º ciclo do EB ou do ES) aos Centros de Formação de Professores, às Escolas Superiores de Educação, às Faculdades de Ciências, Ciências Humanas e Sociais, de Ciências e Tecnologia, de Letras, de Psicologia e de Ciências da Educação, aos Institutos Superiores de Educação Física e à Universidade Aberta, isto é, a todas as instituições que faziam formação de professores, independentemente de serem politécnicas ou universitárias.

12-Ou seja, apesar do que estava estabelecido no artigo 31º da LBSE, já em 1988 era permitido às ESE participarem na formação de um vasto grupo de docentes, que incluía professores do 3º ciclo do EB e do ES, que, supostamente, só poderiam ser formados por universidades.

13-Esta exceção, aprovada no DL 287/88, de 19 de Agosto, vem reforçar a interpretação apresentada acima (cf. ponto 6 deste memorando) de que a restrição imposta às ESE na formação de professores do 3º ciclo e do EB e ES pelas ESE, e a atribuição da sua exclusividade às universidades, se fundamentava no tipo de formação científica e técnica específica da disciplina para a qual se fazia a formação (cujo nível apenas poderia ser garantido por um curso universitário) e não na componente pedagógica e didáctica profissionalizante necessária para o ingresso na profissão docente, formação que, de acordo com o legislador (cf. DL 287/88, de 19 de Agosto), qualquer instituição de formação de professores, independentemente da sua natureza, poderia assegurar.

- 14-Recordamos ainda que nesta primeira versão da LBSE o Ensino Politécnico apenas podia atribuir o grau de Bacharel, embora pudesse ser responsável por cursos de Estudos Superiores Especializados que eram, para efeitos profissionais e académicos, equivalentes a licenciaturas (cf. pontos 2, 4, 5, 6 e 7 do artigo 13º da Lei 46/86).
- 15-A divisão dos grupos de recrutamento de professores entre, por uma lado, aqueles que se destinam a professores do 1º e do 2º ciclos do Ensino Básico – a que se podiam candidatar os professores formados nas ESE e, também, nas Universidades (cf. artigos 5º e 6º do DL 27/2006, de 10 de Fevereiro) – e, por outro, aqueles outros grupos de recrutamento que se destinavam apenas a professores do 3º ciclo do EB e do ES, a que apenas podiam concorrer os diplomados por universidades (artigo 7º do DL 27/2006, de 10 de Fevereiro) coadunava-se com a divisão estabelecida na LBSE de 1986 entre o tipo de professores que o Politécnico e a Universidade formavam.
- 16-O artigo 31º da Lei 46/86, foi posteriormente alterado pela Lei 115/97, de 19 de Setembro.
- 17-Com esta alteração à LBSE as Escolas Superiores de Educação (ESE) passaram a estar autorizadas a formar professores para os três ciclos do EB (cf. ponto 3 do artigo 31º da Lei 115/97, de 19 de Setembro).
- 18-Foram ainda introduzidas duas outras alterações importantes na medida em que se passou a exigir que os educadores de infância e os professores do 1º ciclo do EB possuíssem o grau de licenciado, e a reconhecer ao ensino politécnico a competência para atribuir o grau de licenciado (ponto 3 do artigo 13º).
- 19-Em 2005, ocorre uma segunda alteração à LBSE, feita pela Lei 49/2005, de 30 de Agosto, que manteve (agora no artigo 34º) esta separação das formações para o EB e ES, embora deixasse de fazer referência, nos pontos 1, 6 e 7, ao grau de licenciatura, uma vez que a profissão docente passou a exigir a posse do grau de mestre que, entretanto (e de acordo com esta nova

LBSE), passou a ser passível de ser outorgado também pelos estabelecimentos de ensino politécnico (cf. artigo 14º da Lei 49/2005).

20-Com esta nova versão da LBSE e com a legislação subsequente (DL 43/2007, de 22 de Fevereiro, DL 220/2009, de 8 de Setembro e Portaria 1189/2010 de 17 de Novembro) procedeu-se a uma alteração profunda no modelo de formação de professores até aí vigente, deixando de haver cursos de formação inicial de professores (ou seja, cursos com formação científica e técnica + formação pedagógica e profissionalizante), uma vez que *“a qualificação profissional para a docência nas disciplinas de natureza profissional, vocacional e artística se pode adquirir por cursos superiores que assegurem a formação na área da disciplina respectiva complementados por formação pedagógica adequada”* (cf. ponto 6 do artigo 34º da Lei 49/2005) e *“a qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode ainda adquirir-se através de cursos superiores que assegurem a formação científica na área da docência, complementados por formação pedagógica adequada* (cf. ponto 7 do artigo 34º da lei 49/2005).

21-Ou seja, em ambos os casos a qualificação profissional passou a adquirir-se através de cursos superiores que assegurassem a formação na área da docência respectiva (cursos estes que não se destinam especificamente à docência), complementados por formação pedagógica adequada (estes sim, cursos que se destinam a habilitar para a docência).

22-O DL 43/2007, de 22 de Fevereiro, estabeleceu no seu artigo 4º que a habilitação profissional para a docência se faz através da articulação entre uma formação do 1º ciclo (licenciatura) com uma formação do 2º ciclo (mestrado).

23-Uma das consequências mais relevantes desta alteração à LBSE e dos subsequentes DL 43/2007, de 22 de Fevereiro, e DL 220/2009, de 8 de Setembro, é que o mestrado (e não a formação inicial de licenciatura) passa a ser o grau que habilita para a docência nos EB e ES.

24-Esta alteração torna obsoletos os ponto 3 e 5 do artigo 34º da Lei 49/2005 (onde se mantém a distinção entre formação para o EB – feita nas ESE e nas universidades – e formação para o ES – apenas feita na Universidade), que se intitula:

“Formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário”. Como já se constatou a formação de professores deixou de ser formação inicial (licenciatura) para passar a ser feita em cursos de pós-graduação (mestrados). Não havendo actualmente formação inicial de professores podemos concluir que, em rigor, estes pontos deixaram de ter qualquer utilidade e não podem ser aplicados à formação pós-graduada.

25-No DL 43/2007, de 22 de Fevereiro, especifica-se que são as especialidades do grau de mestre que definem o domínio de habilitação para a docência (artigo 4º) e definem-se, também, os créditos mínimos de formação na área de docência (obtidos numa licenciatura) necessários para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre (cf. quadro anexo ao DL 43/2007, de 22 de Fevereiro).

26-Por sua vez, no artigo 16º, especificam-se as estruturas curriculares dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nas diferentes especialidades, que incluem: formação educacional geral, didácticas específicas, prática de ensino supervisionada e formação na área da docência (de 5% no caso dos professores do 3º ciclo e ES, até ao máximo de 25% no caso dos professores do 1º e 2º ciclos do EB).

27-Verifica-se pelo tipo de estrutura curricular aí descrita que o curso de mestrado se destina essencialmente a aquisição de competências profissionais de natureza pedagógica e didáctica e que a formação científica e técnica na área da docência deverá ter sido adquirida na licenciatura, como se confirma, aliás, pela exigência de créditos mínimos de formação anterior nas áreas de docência para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre.

28-É também importante ter em conta que, de acordo com este DL, os cursos de mestrado que habilitam para a docência no 3º ciclo do EB também habilitam para o ES.

29-Importa aqui voltar a recordar que este modelo de formação de professores que agora vigora – formação científica, técnica, profissional

ou artística obtida numa licenciatura na área, articulada com uma formação pedagógica e didáctica posterior obtida num mestrado profissionalizante – é o mesmo que já vigorou anteriormente naquilo que se designava por “profissionalização em serviço” (cf. pontos 9 a 13 deste memorando) e que esta componente da formação destes docentes, que complementava a sua licenciatura numa científica ou técnica (a profissionalização em serviço, que hoje corresponde ao mestrado que habilita para a docência), sempre pôde ser assegurada por Escolas Superiores de Educação, mesmo quando se destinava a docentes do 3º ciclo do EB ou do ES.

30-Ou seja, desde 1988 que as ESE fazem, de facto, formação para professores do Ensino Secundário, num modelo que articulava a formação obtida num curso superior adequado à área disciplinar de docência (feito numa universidade ou num politécnico) com uma formação pedagógica posterior, modelo que começou por ser restrito aos professores de nomeação provisória e que agora, através do DL 43/2007, é transposto a todo o tipo de qualificação profissional para a docência.

31-Este modo de conceber a formação de professores – que faz preceder a formação profissionalizante (obtida com um *mestrado em ensino de...*) de uma formação científica, profissional, vocacional técnica ou artística (obtida num curso especificamente organizado para a obtenção de conhecimentos na área disciplinar em que se quer vir a ser professor) – acentua o carácter profissionalizante da formação que qualifica especificamente para a profissão de docente, ou seja, do *mestrado em ensino de*

32-Deixando de haver cursos que integram num mesmo plano de estudos a componente científica e a componente pedagógica e didáctica, e sendo estas últimas que as dão a habilitação para a docência, deixa, pois, de haver fundamento para a distinção entre professores formados nas ESE e professores formados nas Universidades (cf. ponto 14 deste memorando).

33-O próprio ME, através da Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso (DSAJC) da Direcção Geral dos Recursos Humanos da

Educação (DGRHE) , em ofício dirigido ao presidente da ARIPESE (cf. Anexo 1), reconhece este facto ao concluir que, actualmente, “*não existe qualquer impedimento legal para a criação de cursos superiores de formação inicial de professores do ensino secundário, no ensino politécnico, nas suas escolas superiores de educação*” (cf. ofício da DGRHE, de 27.04.2011, refª B11026867C)

34-Aliás, a haver distinção, ela tinha que ser de natureza diferente. Como é do conhecimento geral, o Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (RJIES), aprovado pela Lei 62/2007, de 10 de Setembro, define no artigo 6º que as universidades são “*instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura, do saber e da ciência e tecnologia, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação e do desenvolvimento experimental, e,* no artigo 7º, o ensino politécnico (onde se incluem as ESE) como “*instituições de alto nível orientadas para a criação, transmissão e difusão da cultura e do saber de natureza profissional, através da articulação do estudo, do ensino, da investigação orientada e do desenvolvimento experimental.*”

35-Esta formulação da distinção entre politécnico e universidade torna claro que a cultura e saber de natureza profissional que é, indubitavelmente, aquilo que se pretende com os cursos de mestrado que habilitam profissionalmente para a docência no EB e ES (o saber científico e técnico ou profissional específico da área disciplinar de que se pretende ser docente foi obtida anteriormente num curso específico), deveria ser da competência do Ensino Politécnico, através das ESE.

36-Em rigor, a Lei 115/97, ao permitir que o Politécnico atribuisse o grau de licenciado, impunha que se fizesse, já desde 1997, uma nova leitura ao disposto no nº 5 do artigo 34º, como muito bem refere a DGRHE, em ofício enviado ao Presidente da ARIPESE, ao referir que “*Do que não podem restar dúvidas é que a formação inicial de professores do ensino secundário pode ser adquirida através de cursos de licenciatura, nos termos do nº 1 e 7 do artigo 31º da Lei 115/97, e que este grau passa a ser atribuído pelos Institutos Politécnicos, conforme nº 3 do artigo 13º do mesmo diploma*” (...) “*Ora, onde a Lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. O Legislador não distingue entre cursos de licenciatura de universidades de cursos de licenciatura de politécnicos. Bem sabia o legislador que os*

cursos de licenciatura tinham passado a ser ministrados pelos Institutos Politécnicos, pois tinha sido ele que tinha procedido a essa alteração”.

37-Esta interpretação do alcance das alterações à LBSE, aprovadas com a Lei 115/97, é reforçada pelo sentido das alterações introduzidas posteriormente na LBSE, pela Lei 49/2005, de acordo com as quais as habilitações profissionais para o 3º ciclo do EB e para o ES são adquiridas através do mesmo ciclo de estudos conducentes ao grau de mestre.

38-Ou seja, deixou de ser possível fazer a formação de professores do 3º ciclo do EB desligada da formação de professores do ES.

39-Para além disto, há ainda que ter em conta que o DL 74/2006, de 24 de Março, que aprovou os requisitos de acreditação de ciclos de estudos do ensino superior, não faz qualquer distinção entre ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre atribuídos pelo Politécnico ou atribuídos pela Universidade e, ao nível da licenciatura, apenas refere uma diferença, quando especifica, no ponto 3 do artigo 8º, que *“No ensino politécnico, o ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado deve valorizar especialmente a formação que visa o exercício de uma actividade de carácter profissional, assegurando aos estudantes uma componente de aplicação dos conhecimentos e saberes adquiridos às actividades concretas do respectivo perfil profissional.”*

40-Também o regime jurídico da avaliação do ensino superior, aprovado pela Lei 38/2007, de 16 de Agosto, não tem qualquer norma que estabeleça critérios diferentes na avaliação e acreditação de cursos ou instituições Politécnicas e/ou de cursos e instituições Universitárias.

41-O DL 369/2007, de 5 de Novembro, através do qual se procede à criação da Agência para Avaliação e Acreditação do Ensino Superior (A3ES) também não tem nenhuma norma que institua critérios diferentes na avaliação ou acreditação de cursos ou instituições Politécnicas e Universitárias.

42-Por último, as revisões feitas nas carreiras do ensino superior politécnico (DL 207/2009, de 31 de Agosto) e universitário (DL 205/2009, de 31 de Agosto)

vieram reforçar o esbatimento das diferenças entre os dois subsistemas do ensino superior, já iniciado com a publicação do RJIES, ao instituírem regras semelhantes para as duas carreiras, nomeadamente, a exigência do grau de Doutor para ingresso na carreira, e a existência de três categorias profissionais – equivalentes em termos de funções, requisitos de acesso e remuneração – nas duas carreiras: Prof. adjunto, Prof. coordenador e Prof. coordenador principal na carreira docente politécnica, e Prof. auxiliar, Prof. associado e Prof. catedrático na carreira docente universitária.

Face a tudo isto, parece-nos evidente que deixou de haver fundamento para diferenciar a formação de professores em função do subsistema responsável pelo curso (mestrado) que habilita para a docência.

Também nos parece que não se pode continuar a usar os pontos 4 e 5 do artigo 34º da LBSE como desculpa para a manutenção desta distinção, uma vez que esse artigo se refere à formação inicial de professores e a habilitação para a docência é actualmente feita por um curso de pós-graduação (mestrado).

A existência de uma agência independente (A3ES) responsável pela avaliação e acreditação dos ciclos de estudo em função do cumprimento dos requisitos legais necessários para fazer cada uma das formações é, mais do que o subsistema que o ministra, a garantia para a qualidade da formação.

O que deverá ser exigido no recrutamento de professores para o EB e ES é que estes estejam habilitados com cursos de mestrado cujos planos curriculares sejam organizados segundo o DL 43/2007, de 22 de Fevereiro, o DL 220/2009, de 8 de Setembro e a Portaria 1189/2010, de 17 de Novembro, e que tenham obtido os créditos mínimos de formação na área de docência para ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em licenciaturas, também elas, avaliadas e acreditadas pela A3ES.

...///...

II – Admitindo, por mera hipótese teórica que se mantém actual (o que não concedemos) a interpretação de que se justifica que a formação para o ensino secundário continue a ser da competência exclusiva das Universidades e que as ESE apenas podem formar para os 1.º, 2.º e 3.º ciclos do EB, justificar-se-á, então, que TODOS os grupos de recrutamento para a docência no 3.º ciclo do EB continuem a estar associados à docência para o ensino secundário ?

43-O Ministério da Educação (ME) tem vindo a recusar a aceitação de candidaturas aos concursos para recrutamento de docentes apresentadas por diplomados com cursos de formação de professores que habilitam para o 3.º ciclo do Ensino Básico, obtidos nas Escolas Superiores de Educação (ESE), quando o lugar a concurso pressupõe a leccionação de unidades curriculares no 3.º ciclo do Ensino Básico (EB) e no Ensino Secundário (ES), embora na mesma área disciplinar.

44-Este problema surge pelo facto de haver um desajustamento entre os domínios de formação definidos na legislação (DL 43/2007, de 22 de Fevereiro, DL 220/2009, de 8 de Setembro e Portaria 1189/2010 de 17 de Novembro) e os grupos de recrutamento estabelecidos no DL 27/2006, de 10 de Fevereiro.

45-Esta situação ocorre, por exemplo, no caso de concursos para professores de Educação Musical (3.º ciclo do EB) e de Música (ES) (mas também nos casos de Educação Visual e Tecnológica e nos casos de Inglês/Espanhol-Francês) com o argumento de que estes diplomados apenas possuem habilitação para o 3.º ciclo do EB, optando por aceitar os candidatos diplomados com cursos de qualificação para a docência obtidos em Universidades, na medida em que estes possuem habilitação para o EB e ES.

46-De facto, embora a LBSE preveja que haja cursos de formação de professores para o 1.º, 2.º e 3.º ciclos do Ensino Básico, o DL 27/2006, de 10 de Fevereiro, apenas contempla grupos de recrutamento para o 3.º

ciclo do EB em associação ao ES (cf. Mapas nº 3 e nº 4, Anexos ao DL 27/2006 de 10 de Fevereiro) .

47-Esta opção está a retirar qualquer utilidade prática à formação para o 3º ciclo do EB obtida em cursos das ESE, impedindo, desta forma, a concretização da alteração ao modelo de formação de professores aprovado pelos DL 43/2007, de 22 de Fevereiro, DL 220/2009, de 8 de Setembro e Portaria 1189/2010 de 17 de Novembro.

48-Os grupos de recrutamento tal como estão definidos no DL 27/2006, de 10 de Fevereiro, deixaram de fazer sentido com a publicação do DL 43/2009, de 22 de Fevereiro, do DL 220/2009, de 8 de Setembro, e da Portaria 1189/2010, de 17 de Novembro.

49-Ou seja, os grupos de recrutamento utilizados actualmente pelo ME continuam alinhados com os domínios de formação anteriores ao DL 43/2009, de 22 de Fevereiro, ao DL 220/2009, de 8 de Setembro, e à Portaria 1189/2010, de 17 de Novembro.

50-A génese deste problema está, pois, no facto de a legislação que regulamenta o recrutamento de professores não ter acompanhado as alterações ao modelo de formação de professores que ocorreram desde 1986, com a aprovação da Lei de Bases do Sistema Educativo (LBSE) (Lei 46/86, de 14 de Outubro), até à aprovação dos DL 43/2007, de 22 de Fevereiro, do DL 220/2009, de 8 de Setembro, e da Portaria 1189/2010, de 17 de Novembro, nem ter tido em consideração as alterações à organização curricular do ensino básico que fez coincidir as designações das áreas curriculares do 2º e 3º ciclos do EB (DL 94/2011, de 3 de Agosto) nem, tão pouco, como já foi explicitado acima (cf. pontos 1 a 42 deste memorando) as alterações à organização do ensino superior que ocorreram com a aprovação do novo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (Lei 62/2007, de 10 de Setembro) e dos novos Estatutos das Carreiras Docentes do Ensino Politécnico (DL 207/2009, de 31 de Agosto) e do Ensino Universitário (DL 205/2009, de 31 de Agosto).

51-De todos os 17 perfis definidos pelo Decreto-lei n.º 43/2007 (referência 1 a 17 do Anexo), 7 (referências 1 a 4, 7, 14 e 16) qualificam exclusivamente para a Educação Pré-escolar e para o Ensino Básico (1.º, 2.º e 3.º Ciclos), 8 qualificam para o 3º ciclo do EB e para o Ensino Secundário (referências 5, 6, 8, 10, 11, 12, 13, 15), 1 qualifica para o ensino básico e para o ensino secundário (referência 17) e 1 qualifica apenas para o ensino secundário (referência 9).

52- Dos 7 perfis que qualificam exclusivamente para a Educação Pré-escolar e para o Ensino Básico, e que são leccionados pelas ESE:

- a. 4 perfis (os que se referem exclusivamente à Educação Pré-escolar e aos 1º e 2º ciclos de EB) têm correspondência no actual quadro dos grupos de recrutamento (códigos 100, 110, 200 e 230 do DL 27/2006 de 10 de Fevereiro);
- b. 2 perfis (aqueles que habilitam para todo o EB), embora tenham correspondência no recrutamento para 2º ciclo (códigos 240 e 250 do DL 27/2006 de 10 de Fevereiro), só têm correspondência no 3º ciclo do EB em grupos de recrutamento que abrangem também o ES (códigos 600 e 610 do DL 27/2006 de 10 de Fevereiro) e, por essa razão, os diplomados com estes cursos ficam excluídos da possibilidade de se candidatarem a esses lugares;
- c. 1 dos perfis (o Mestrado em Ensino de Inglês e de [outra língua estrangeira] no Ensino Básico, que habilita e profissionaliza como Professor de Inglês e de outra língua estrangeira no Ensino Básico), não tem correspondência em qualquer grupo de recrutamento para o 2º ciclo do EB e, no que se refere à possibilidade de leccionar no 3º ciclo, há vários grupos de recrutamento possíveis (códigos 320, 330, 340 e 350) que estão, todos eles, associados ao ensino secundário.

53-Como as ESE só podem formar para o 3º ciclo do EB e não para o ES, os diplomados pelas ESE não têm podido concorrer aos grupos de recrutamento para o 3º ciclo do EB e para o ES. Como não existem grupos de recrutamento autónomo para o 3º ciclo do EB, estes diplomados não têm outra alternativa para leccionar no 3º ciclo do EB. Então, qual a utilidade prática desta formação?

54-O DL 27/2006, de 10 de Fevereiro, acaba por impedir aquilo que outra lei mais recente, o DL 43/2007, de 22 de Fevereiro, permite.

55- Parece-nos curioso que, no que se refere ao Ensino Especial – que o DL 27/2006, de 10 de Fevereiro prevê que tenha apenas 3 grupos de recrutamento (Códigos 910, 920 e 930) todos eles associando, não apenas o 3º ciclo do EB com o ES, mas a Educação Pré-escolar, os 1º, 2º, 3º ciclos do EB e o ES – se continue, nestes casos, a aceitar candidaturas de docentes formados pelas ESE, que constituem a maior parte dos docentes com este tipo de formação.

56-Ou seja, parece que, contrariamente ao que acontece nas áreas já referidas acima, no caso da Educação Especial, o facto de os grupos de recrutamento incluírem o ES não tem sido obstáculo à aceitação de que os diplomados pelas ESE podem concorrer a estes grupos de recrutamento.

57- Esta limitação à possibilidade dos diplomados pelas ESE concorrerem para leccionarem num ciclo para o qual estão habilitados repete-se com os domínios de formação fixados pelo DL 220/2009, de 8 de Setembro e pela portaria 1189/2010 de 17 de Novembro, com a agravante de que aqui estamos a falar de áreas como Informática, Contabilidade, Dança, Teatro, Audiovisuais e Multimédia, Jornalismo, Marketing, etc., cuja formação superior específica sempre foi assegurada maioritariamente por escolas do Ensino Politécnico.

58-O DL que define os grupos de recrutamento (DL 27/2006) é anterior ao DL que aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário (DL 43/2007), ao DL que aprova as condições necessárias á obtenção de habilitação profissional para a docência nos domínios não abrangidos pelo DL 43/2007 (DL 220/2009 e portaria 1189/2010) pelo que nos parece evidente que é aquele que se encontra desfasado da realidade e que deverá ser revogado e substituído por outro diploma que defina os grupos de recrutamento em função daquilo que se estabelece no regime jurídico da formação de professores.

59-A não adequação desta legislação é uma grave omissão que dura há cinco anos, que tem prejudicado os diplomados pelas ESE e que é urgente corrigir.

60-Também se tem verificado que alguns docentes são impedidos de se candidatarem à leccionação no 3º ciclo com o argumento suplementar de que o nome do curso de mestrado não é exactamente aquele que está definido. Isto acontece nomeadamente com os titulares dos cursos de mestrado em Ensino da Educação Musical para o Ensino Básico.

61- Os Mestrados leccionados nas Universidades do Minho, Aveiro e Évora têm a mesma nomenclatura que os dos Politécnicos – Ensino da Educação Musical para o Ensino Básico – mas os diplomados com estes cursos não têm as mesmas condicionantes no acesso à leccionação do 3º ciclo do EB.

62-Todos estes Mestrados, a nível nacional, quer sejam leccionados nas Universidades quer nos Politécnicos tem a mesma estrutura, as mesma percentagens nas áreas formativas e a mesma nomenclatura. No entanto, os das Universidades dão acesso ao 3.º CEB enquanto que o Ministério impede esse acesso aos Mestres diplomados pelos Politécnicos.

Perante este quadro pensamos que a solução só pode ser alterar os grupos de recrutamento definidos no DL 27/2006, de 10 de Fevereiro, de forma a adequá-los aos domínios de formação tal como estão definidos nos DL 43/2007 e 220/2009 e na portaria 1189/2010.

...///...

Em conclusão, pensamos que a solução deste problema passa por:

1. Em primeiro lugar, aceitar-se que existem razões suficientes para que a interpretação da legislação seja no sentido de se considerar que a habilitação para a docência não está condicionada pela instituição que lecciona os cursos, mas apenas pela natureza desses cursos e, nesse caso,

não faz sentido distinguir os docentes formados nas ESE daqueles que são formados nas Universidades.

2. Em segundo lugar, é necessário adequar a legislação ao actual regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário (DL 43/2007), nomeadamente:

- alterar os grupos de recrutamento de forma a adequá-los aos domínios de formação tal como estão definidos no DL 43/2007, no DL 220/2009 e na portaria 1189/2010.
- alterar a LBSE acabando com a distinção entre cursos de formação de professores feitos nas ESE e cursos de formação de professores feitos nas Universidades (pontos 3 e 5 do artigo 34º da Lei 46/2005), admitindo apenas que existem cursos de formação de professores que, ao serem acreditados pela A3ES, habilitam para a docência nos níveis e ciclos abrangidos.

Coimbra, 5 de Maio de 2012.

Memorando elaborado por Rui Antunes com a colaboração da ARIPESE e das ESE de Bragança, Castelo Branco, Leiria, Porto, Setúbal, Viana do Castelo e Viseu.

Foi solicitado a todas as ESE que se pronunciassem sobre o memorando.

Exmo. Senhor

Prof. Doutor Henrique Teixeira Gil
ARIPESSE - Associação de Reflexão e
Intervenção na Política Educativa das
Escolas Superiores de Educação
ESE de Castelo Branco
R. Prof. Dr. Faria de Vasconcelos
6000-266 Castelo Branco

Sua ref^a

Sua com.
28.03.2011

Nossa ref^a
B11026867C

Data
27-04-2011

ASSUNTO: Habilitações para a docência

Em resposta à questão que a ARIPESSE coloca a esta Direcção Geral, na sequência da análise efectuada sobre o Decreto-Lei nº 220/2009, de 8 Setembro e da Portaria nº 1189/2010, de 17 de Novembro, nomeadamente sobre o Artigo 34º da Lei de Bases do Sistema Educativo, temos a informar que o assunto foi analisado pela Direcção de Serviços de Assuntos Jurídicos e Contencioso (DSAJC) desta Direcção Geral que emitiu o seguinte parecer: "não existe qualquer impedimento legal para a criação de cursos superiores de formação inicial de professores do ensino secundário, no ensino politécnico, nas suas escolas superiores de educação".

Baseia-se a conclusão emitida numa visão "da evolução histórica e de sucessão legislativa em matéria de formação inicial de professores", a qual passamos a citar:

. O panorama da formação de professores alterou-se significativamente quando, nos anos oitenta, foram criadas, nas capitais de distrito e no âmbito da rede do ensino politécnico, escolas superiores de educação com o objectivo de formarem educadores de infância e professores dos 1º e 2º ciclos da educação básica.

. Com efeito, com a publicação da Lei de Bases do Sistema Educativo Português (LBSE) - Lei nº 46/86, de 14 de Outubro - estabeleceu-se que a formação de educadores de infância e professores é "de nível superior, proporcionando aos educadores e professores de todos os níveis de educação e ensino a informação, os métodos e as técnicas científicos e pedagógicos de base, bem como a formação pessoal e social adequadas ao exercício da função"

(*alínea a*) do art. 30º) e que esta formação é "Integrada quer no plano da preparação científico-pedagógica quer no da articulação teórico-prática" (*alínea d*) do art. 30º,).

. Por outro lado, a LBSE determinava que "a formação [inicial] dos educadores de infância e dos professores dos 1º e 2º ciclos da educação básica realiza-se em escolas superiores de educação" (*alínea a*) do art. 31º) bem como em universidades (*alínea b*) do art. 31º) e que a «formação de professores do 3º ciclo do ensino básico e de professores do ensino secundário realiza-se em universidades» (*alínea c*) do art. 31º).

. Assim, o sistema de formação inicial de professores, que resultava do cruzamento das competências e qualificação profissionais com o perfil formativo dos sub-sistemas universitário e politécnico, entendia que a formação dos educadores de infância e dos professores dos 1º e 2º ciclos do EB podia ser feita com a qualidade desejável tanto nos estabelecimentos de ensino universitário como politécnico, enquanto a formação dos professores do 3º ciclo do EB e do ES estava reservada para os estabelecimentos de ensino universitário, dada a importância da formação nas áreas de especialidade da docência nestes estabelecimentos.

. No entanto, as alterações introduzidas à LBSE pela Lei nº 115/97, de 19 de Setembro, vieram dar nova redacção a diversos artigos que se relacionam com o ensino politécnico e com a formação de professores:

. Assim, nos termos do n.º 3 do art. 13.º o ensino politécnico passa a conferir o grau de licenciado.

. O n.º 1 do art. 31.º passou a admitir que os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores que conferem o grau de licenciatura, organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino.

. A formação de professores do 3.º ciclo do ensino básico passou a poder realizar-se em escolas superiores de educação, conforme disposto no n.º 3 do art. 31.º

. Quanto à formulação do n.º 7 do actual art. 31.º, a sua redacção original na versão da Lei 46/86 era a seguinte:

" Podem também adquirir qualificação profissional para professores do 3.º ciclo do ensino básico e para professores do ensino secundário os licenciados que, tendo as habilitações científicas requeridas para o acesso à profissionalização no ensino, obtenham a necessária formação pedagógica em curso adequado."

. Atendendo a que só as universidades conferiam o grau de licenciado, esta qualificação profissional estava limitada às habilitações científicas fornecidas pelas universidades.

. No entanto, o disposto no n.º 3 do art. 13.º da Lei n.º 115/97, como se disse, veio permitir que o ensino politécnico atribuisse o grau de licenciado, pelo que é à luz desta nova competência que deve ser interpretado o n.º 7 do art. 31.º daquela diploma legal quando dispõe:

. "A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode ainda adquirir-se através de cursos de licenciatura que assegurem a formação científica na área de docência respectiva, complementados por formação pedagógica adequada."

. Ora, "pode ainda adquirir-se através de cursos de licenciatura" só pode significar que pode ainda adquirir-se nas instituições que ministram cursos de licenciatura, desde que estes assegurem a formação científica na área de docência respectiva e sejam complementados por formação pedagógica adequada..

. Nos termos desta disposição, o n.º 5 do art 34.º - "A formação dos professores do ensino secundário realiza-se em estabelecimentos de ensino universitário."- do nosso ponto de vista, não pode ser interpretado isoladamente mas em conjugação com o disposto naquele normativo legal.

. Do que não podem restar dúvidas é que a formação inicial de professores do ensino secundário pode ser adquirida através de cursos de licenciatura, nos termos dos n.ºs 1 e 7 do art. 31.º da Lei n.º 115/97, e que este grau passa a ser atribuído pelos institutos politécnicos, conforme n.º 3 do art. 13.º do mesmo diploma legal.

. Ora, onde a lei não distingue não cabe ao intérprete distinguir. O legislador não distingue entre cursos de licenciatura de universidades e cursos de licenciatura de politécnicos. Bem sabia o legislador que os cursos de licenciatura tinham passado a ser ministrados pelos institutos politécnicos, pois tinha sido ele que tinha procedido a essa alteração.

. As alterações à LBSE introduzida pela Lei nº 49/2005, que adaptou a estrutura de graus e diplomas do ensino superior ao processo de Bolonha, não fazem qualquer referência a licenciatura consagrando a seguinte redacção do art. 31.º:

1 - Os educadores de infância e os professores dos ensinos básico e secundário adquirem a qualificação profissional através de cursos superiores organizados de acordo com as necessidades do desempenho profissional no respectivo nível de educação e ensino.

2 - ...

3 - ...

4 - ...

5 - ...

6 - A qualificação profissional dos professores de disciplinas de natureza profissional, vocacional ou artística dos ensinos básico e secundário pode adquirir-se através de cursos superiores que assegurem a formação na área da disciplina respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.

7 - A qualificação profissional dos professores do ensino secundário pode ainda adquirir-se através de cursos superiores que assegurem a formação científica na área de docência respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.

. A redacção dos n.º 6 e 7 deste art. 31.º da LBSE é semelhante pelo que a interpretação a retirar do n.º 6 quanto à formação inicial dos professores do ensino secundário não pode ser oposta à do n.º 7, sob pena de uma verdadeira **aberratio iuris**.

. Ora, é precisamente isso que a A3ES faz.

. Perante formulações idênticas, defende a A3ES que a formação inicial dos professores do ensino secundário, prevista no n.º 6, pode ser efectuada no ensino politécnico, enquanto a formação inicial dos professores do ensino secundário, prevista no n.º 7, só pode ser efectuada em universidades.

. No entanto, em ambos os casos, a qualificação profissional pode adquirir-se através de cursos superiores que assegurem a formação na área da docência respectiva, complementados por formação pedagógica adequada.

. Por outro lado, o art. 31.º da LBSE deve ser articulado com o novo regime jurídico de habilitação profissional para a docência, estabelecido nos Decretos-Leis n.ºs 43/2007, de 22 de Fevereiro e 220/2009, de 8 de Setembro, o qual prevê que o mestrado passe a ser o grau que habilita para a docência nos ensinos básico e secundário, estruturando a formação dos educadores de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário em dois ciclos: licenciatura, que incide nas áreas científicas específicas e que assegura o domínio do conteúdo científico, humanístico ou

tecnológico das disciplinas a leccionar; e mestrado em ensino, que engloba as didácticas específicas, a formação educacional geral e a prática de ensino supervisionada, conferindo habilitação profissional para a docência.

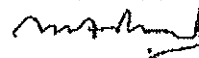
. Ora, nos termos daqueles diplomas legais, as habilitações profissionais para o 3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário são obtidas através do mesmo ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, ou seja, não há distinção nas habilitações entre os dois níveis de ensino, pelo que não se compreende que não possam as mesmas instituições proceder à formação inicial de professores para aqueles dois ciclos de ensino.

. Nos termos expostos, reiteramos a nossa conclusão anterior:

- não existe qualquer impedimento legal para a criação de cursos superiores de formação inicial de professores do ensino secundário no ensino politécnico, nas suas escolas superiores de educação.

Com os melhores cumprimentos,

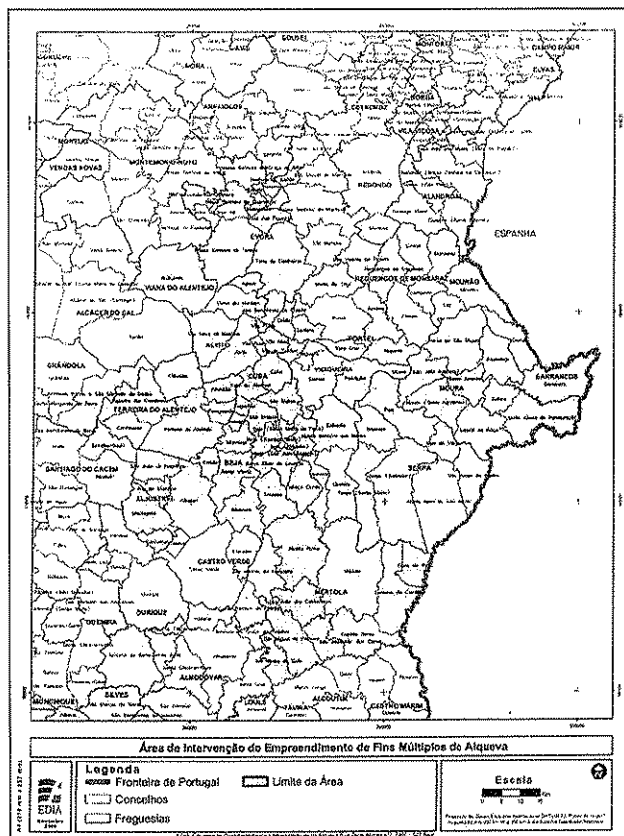
A Subdirectora-Geral



Maria Helena Serol Mascarenhas

Documento original com assinatura digital certificada pela CEGER e mecanismo e estampilha digital por MULTICERT

Concelhos	Freguesias
Serpa	Todas.
Santiago do Cacém	Alvalade e Ermidas-Sado.
Aljustrel	Todas.
Mértola	Todas.
Barrancos	Todas.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Decreto-Lei n.º 43/2007 de 22 de Fevereiro

O Programa do XVII Governo atribui prioridade às políticas que visam superar os défices de qualificação da população portuguesa, seja através do combate ao insucesso e abandono escolares, seja ainda pela assunção do ensino secundário enquanto referencial mínimo de qualificação dos portugueses.

O desafio da qualificação dos portugueses exige um corpo docente de qualidade, cada vez mais qualificado e com garantias de estabilidade, estando a qualidade do ensino e dos resultados de aprendizagem estreitamente articulada com a qualidade da qualificação dos educadores e professores. Neste contexto, a revisão das condições de atribuição de habilitação para a docência e, em consequência, de acesso ao exercício da actividade docente na educação básica e no ensino secundário são instrumentos essenciais da política educativa estreitamente articulados com a definição e verificação de cumprimento dos currículos nacionais dos ensinos básico e secundário.

O presente decreto-lei define as condições necessárias à obtenção de habilitação profissional para a docência num determinado domínio e determina, ao mesmo tempo, que a posse deste título constitui condição indispensável para o desempenho docente, nos ensinos público, particular e cooperativo e nas áreas curriculares ou disciplinas abrangidas por esse domínio.

Com este decreto-lei, a habilitação para a docência passa a ser exclusivamente habilitação profissional, deixando de existir a habilitação própria e a habilitação suficiente que, nas últimas décadas, constituíram o leque de possibilidades de habilitação para a docência. Se, num cenário de massificação do acesso ao ensino, foi necessário recorrer a diplomados do ensino superior sem qualificação profissional para a docência ou, ainda, a diplomados de áreas afins à área de leccionação não dotados de qualificação disciplinar ou profissional adequadas, a situação apresenta-se alterada num contexto em que a prioridade política é a melhoria da qualidade do ensino, sendo agora possível reforçar a exigência nas condições de atribuição de habilitação profissional para a docência.

Na delimitação dos domínios de habilitação para a docência privilegia-se, neste novo sistema, uma maior abrangência de níveis e ciclos de ensino a fim de tornar possível a mobilidade dos docentes entre os mesmos. Esta mobilidade permite o acompanhamento dos alunos pelos mesmos professores por um período de tempo mais alargado, a flexibilização da gestão de recursos humanos afectos ao sistema educativo e da respectiva trajectória profissional.

É neste contexto que se promove o alargamento dos domínios de habilitação do docente generalista que passam a incluir a habilitação conjunta para a educação pré-escolar e para o 1.º ciclo do ensino básico ou a habilitação conjunta para os 1.º e 2.º ciclos do ensino básico.

A definição de habilitação profissional nos domínios de docência abrangidos por este decreto-lei continua a albergar o mesmo nível de qualificação profissional para todos os docentes, mantendo-se, deste modo, o princípio já adoptado na alteração feita, em 1997, à Lei de Bases do Sistema Educativo. Com a transformação da estrutura dos ciclos de estudos do ensino superior, no contexto do Processo de Bolonha, este nível será agora o de mestrado, o que demonstra o esforço de elevação do nível de qualificação do corpo docente com vista a reforçar a qualidade da sua preparação e a valorização do respectivo estatuto sócio-profissional.

Neste sentido, a titularidade da habilitação profissional para a docência generalista, na educação pré-escolar e nos 1.º e 2.º ciclos do ensino básico, é conferida a quem obtiver tal qualificação através de uma licenciatura em Educação Básica, comum a quatro domínios possíveis de habilitação nestes níveis e ciclos de educação e ensino, e de um subsequente mestrado em Ensino, num destes domínios. Nos casos dos domínios de educador de infância e de professor do 1.º ciclo do ensino básico, o aludido mestrado tem a dimensão excepcional de 60 créditos, em resultado de uma prática internacional consolidada.

Por seu turno, a habilitação profissional para a docência de uma ou duas áreas disciplinares, num dos restantes domínios de habilitação, é conferida a quem obtiver esta qualificação num domínio específico através de um mestrado em Ensino cujo acesso está condicionado, por um lado, à posse do grau de licenciado pelo ensino

superior e, por outro, à aquisição de um determinado número de créditos na área disciplinar, ou em cada uma das áreas disciplinares abrangidas pelo mesmo.

A referência fundamental da qualificação para a docência é o desempenho esperado dos docentes no início do seu exercício profissional, bem como a necessidade de adaptação do seu desempenho às mudanças decorrentes das transformações emergentes na sociedade, na escola e no papel do professor, da evolução científica e tecnológica e dos contributos relevantes da investigação educacional.

Neste sentido, o novo sistema de atribuição de habilitação para a docência valoriza, de modo especial, a dimensão do conhecimento disciplinar, da fundamentação da prática de ensino na investigação e da iniciação à prática profissional. Exige ainda o domínio, oral e escrito, da língua portuguesa, como dimensão comum da qualificação de todos os educadores e professores.

Uma das características deste sistema é a valorização do conhecimento no domínio de ensino, assumindo que o desempenho da profissão docente exige o domínio do conteúdo científico, humanístico, tecnológico ou artístico das disciplinas da área curricular de docência. Tal valorização traduz-se na definição de um número de créditos necessários, não só para a qualificação do professor de disciplina, mas também para a do professor generalista, bem como pela exigência de verificação, para ingresso no mestrado, da adequação qualitativa desses créditos às responsabilidades do desempenho docente.

Por outro lado, dá-se especial ênfase à área das metodologias de investigação educacional, tendo em conta a necessidade que o desempenho dos educadores e professores seja cada vez menos o de um mero funcionário ou técnico e cada vez mais o de um profissional capaz de se adaptar às características e desafios das situações singulares em função das especificidades dos alunos e dos contextos escolares e sociais.

Valoriza-se ainda a área de iniciação à prática profissional consagrando-a, em grande parte, à prática de ensino supervisionada, dado constituir o momento privilegiado, e insubstituível, de aprendizagem da mobilização dos conhecimentos, capacidades, competências e atitudes, adquiridas nas outras áreas, na produção, em contexto real, de práticas profissionais adequadas a situações concretas na sala de aula, na escola e na articulação desta com a comunidade.

Neste contexto, assumem especial relevância as escolas onde esta área se desenvolve e os respectivos professores, passando a ser obrigatório que a qualificação profissional que habilita para a docência seja adquirida no quadro de uma parceria formal, estável, qualificada e qualificante, estabelecida entre instituições de ensino superior e estabelecimentos de educação básica e de ensino secundário, por iniciativa das primeiras.

Os processos de garantia de qualidade do novo sistema de habilitação para a docência são um dos seus elementos estruturantes. Para além dos critérios estabelecidos pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é de salientar o conjunto de condições definidas neste decreto-lei relativas à natureza e ao processo de aquisição da qualificação profissional.

Em primeiro lugar, para que a qualificação profissional docente responda mais adequadamente à procura social, é exigida não só a consideração dos perfis de desempenho docente e dos planos curriculares da educação básica e do ensino secundário como a sua refe-

rência primordial, mas também a auscultação, a realizar pelas instituições de ensino superior, de uma diversidade de actores sociais relativamente aos desafios colocados pela educação escolar ao desempenho docente.

Em segundo lugar, através da limitação do número de estudantes dos ciclos de estudos que habilitam para a docência, em função do número e do nível e natureza da qualificação dos formadores, quer da instituição do ensino superior, quer das escolas cooperantes, bem como da adequação dos recursos materiais às especificidades desta qualificação e da capacidade e qualidade da participação das escolas cooperantes no processo.

Em terceiro lugar, a avaliação da unidade curricular referente à prática de ensino supervisionada assume um lugar especial na verificação da aptidão do futuro professor para satisfazer, de modo integrado, o conjunto das exigências que lhe são colocadas pelo desempenho docente no início do seu exercício.

Em quarto lugar, a acreditação do ciclo de estudos previstos neste diploma terá em consideração, para além das condições gerais referentes ao nível superior da qualificação para a docência, os critérios relativos à especificidade profissional desta qualificação, pelo que, no processo de acreditação, simultaneamente académica e profissional, a realizar pela agência de acreditação a que se refere o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, é assegurada a sua necessária articulação com o Ministério da Educação.

Finalmente, procura-se ainda assegurar a criação de programas de incentivos à promoção da qualidade, da inovação e da mobilidade nesta formação, da iniciativa conjunta dos departamentos governamentais responsáveis pela educação e ensino superior, em especial, nos domínios em que a oferta de qualidade seja insuficiente para as necessidades do sistema ou nos casos que se justifique uma reconversão noutra domínio de habilitação.

O anteprojecto de diploma foi objecto de consulta pública, tendo sido recebidos os contributos do conselho de reitores das universidades portuguesas, do Conselho Coordenador dos Institutos Superiores Politécnicos, da Associação Portuguesa do Ensino Superior Privado, de estabelecimentos de ensino superior, de associações profissionais, e de associações científicas, bem como contributos individuais.

Assim:

No desenvolvimento da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro, Lei de Bases do Sistema Educativo, alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto, e nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente decreto-lei aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto no presente decreto-lei aplica-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário,

incluindo o ensino recorrente de adultos e a formação profissional que confira certificação escolar ao nível dos ensinos básico e secundário, nos domínios de habilitação para a docência enumerados no anexo a este decreto-lei que dele faz parte integrante.

2 — O presente decreto-lei aplica-se:

a) Aos estabelecimentos de ensino superior, públicos, particulares ou cooperativos, que ministrem formação conducente à aquisição de habilitação profissional para a docência;

b) Aos estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares ou cooperativos que ministrem a educação pré-escolar, os ensinos básico ou secundário ou os cursos que confirmam certificação escolar desses níveis de educação e ensino.

3 — A habilitação profissional para a docência nos domínios de habilitação não abrangidos pelo presente decreto-lei é regulada por legislação própria.

CAPÍTULO II

Habilitação profissional para a docência

Artigo 3.º

Habilitação profissional e desempenho da actividade docente

A habilitação profissional para a docência num determinado domínio é condição indispensável para o desempenho da actividade docente nas áreas curriculares ou disciplinas por ele abrangidos.

Artigo 4.º

Titulares de habilitação profissional para a docência

1 — Têm habilitação profissional para a docência nos domínios a que se referem os n.ºs 1 a 4 do anexo, os titulares do grau de licenciado em Educação Básica e do grau de mestre na especialidade correspondente obtidos nos termos fixados pelo presente decreto-lei.

2 — Têm habilitação profissional para a docência nos domínios a que se referem os n.ºs 5 a 17 do anexo, os titulares do grau de mestre na especialidade correspondente obtido nos termos fixados pelo presente decreto-lei.

3 — As especialidades do grau de mestre correspondentes a cada domínio de habilitação para a docência são as constantes do anexo ao presente decreto-lei.

Artigo 5.º

Áreas curriculares e disciplinas

As áreas curriculares ou as disciplinas abrangidas por cada domínio de habilitação para a docência são fixadas por portaria do membro do Governo responsável pela área da educação.

CAPÍTULO III

Formação conducente à qualificação profissional

Artigo 6.º

Regime dos ciclos de estudos

Aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Educação Básica e ao grau de mestre nas

especialidades a que se refere o anexo aplicam-se as normas fixadas pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com as especificidades previstas no presente decreto-lei.

Artigo 7.º

Objectivos da formação

Os ciclos de estudos organizados nos termos e para os efeitos previstos no presente decreto-lei asseguram a prossecução das aprendizagens exigidas pelo desempenho docente e pelo desenvolvimento profissional ao longo da carreira, tendo em consideração, nomeadamente:

a) Os perfis geral e específicos de desempenho profissional;

b) As orientações ou planos curriculares da educação básica ou do ensino secundário, conforme os casos;

c) As orientações de política educativa nacional;

d) As condições socioeconómicas e as mudanças emergentes na sociedade, na escola e no papel do professor, a evolução científica e tecnológica e os contributos relevantes da investigação educacional.

Artigo 8.º

Perfil geral de desempenho profissional

O perfil geral de desempenho profissional do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 240/2001, de 30 de Agosto.

Artigo 9.º

Perfis específicos de desempenho profissional

1 — Os perfis específicos de desempenho profissional do educador de infância e do professor do 1.º ciclo do ensino básico são os aprovados pelo Decreto-Lei n.º 241/2001, de 30 de Agosto.

2 — Para efeitos de organização dos ciclos de estudo relativos aos restantes domínios de habilitação para a docência, a especificação do perfil geral de desempenho profissional compete aos estabelecimentos de ensino superior, tendo em conta as características das áreas curriculares ou disciplinas abrangidas, do nível de escolaridade, da tipologia dos cursos e da idade dos alunos.

Artigo 10.º

Ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre

1 — É condição geral de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo, o domínio, oral e escrito da língua portuguesa.

2 — Compete ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior proceder à avaliação da condição a que se refere o número anterior, adoptando para tal a metodologia que considere mais adequada.

3 — A condição a que se refere o n.º 1 pode ser dispensada pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior quando se trate da inscrição em unidades curriculares dos ciclos de estudos em causa fora do quadro da inscrição num destes.

Artigo 11.º

Regras específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre

1 — As regras específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com respeito pelo disposto nos números seguintes.

2 — Apenas podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se referem os n.ºs 1 a 4 do anexo:

a) Os titulares da licenciatura em Educação Básica;
b) Os titulares de uma habilitação académica superior obtida nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, que satisfaçam os requisitos de créditos mínimos de formação fixados:

i) Para as componentes de formação educacional geral e de didácticas específicas, pelas alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 15.º;

ii) Para a componente de formação na área da docência, pelo n.º 3 do artigo 15.º;

c) Os que reúnam as condições a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e através delas satisfaçam os requisitos fixados nas subalíneas i) e ii) da alínea anterior.

3 — Podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se referem os n.ºs 5 a 17 do anexo aqueles que satisfaçam, cumulativamente, as seguintes condições:

a) Sejam titulares de uma habilitação académica superior a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ou reúnam as condições a que se refere a alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo;

b) Tenham obtido, quer no quadro da habilitação académica a que se refere a alínea anterior, quer em outros ciclos de estudos do ensino superior, os créditos mínimos de formação na área de docência fixados para essa especialidade no anexo ao presente diploma, ou, ainda, quando reúnam as condições a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e satisfaçam os requisitos dos mesmos créditos.

4 — Podem ainda candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se referem os n.ºs 5 a 17 do anexo, aqueles que apenas tenham obtido 75% dos créditos fixados para essa especialidade.

5 — Na situação prevista no número anterior, a inscrição nas unidades curriculares das componentes de didácticas específicas e de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada e outras definidas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, fica condicionada à obtenção dos créditos em falta.

6 — Cabe ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior responsável pelo ciclo de estudos conducente ao grau de mestre, verificar, para efeitos de ingresso no mesmo, se os créditos de formação na área de docência exigidos aos candidatos nos termos do n.º 3 correspondem às exigências do perfil específico de ensino em cada domínio de habilitação.

Artigo 12.º

Vagas

1 — O ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Educação Básica e ao grau de mestre nas especialidades a que se refere o anexo depende da existência de vaga.

2 — O número de vagas a abrir anualmente é fixado nos termos de legislação própria.

3 — Na fixação do número de vagas são tidos em consideração, designadamente:

a) Os recursos humanos e materiais do estabelecimento de ensino superior, em particular no que se refere à adequação do respectivo corpo docente;

b) A rede de escolas cooperantes a que se refere o artigo 18.º;

c) O parecer do Ministério da Educação acerca das necessidades do sistema educativo, no que se refere aos estabelecimentos de ensino superior público.

Artigo 13.º

Princípios gerais de organização curricular

A formação que visa a aquisição de habilitação profissional para a docência organiza-se de acordo com os princípios gerais constantes do n.º 1 do artigo 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 14.º

Componentes de formação

1 — Os ciclos de estudos organizados nos termos e para os efeitos previstos no presente decreto-lei incluem as seguintes componentes de formação, garantindo a sua adequada integração em função das exigências do desempenho profissional:

- a) Formação educacional geral;
- b) Didácticas específicas;
- c) Iniciação à prática profissional;
- d) Formação cultural, social e ética;
- e) Formação em metodologias de investigação educacional; e
- f) Formação na área de docência.

2 — A componente de formação educacional geral abrange os conhecimentos, capacidades, atitudes e competências no domínio da educação relevantes para o desempenho de todos os docentes na sala de aula, no jardim-de-infância ou na escola, na relação com a comunidade e na análise e participação no desenvolvimento de políticas de educação e de metodologias de ensino.

3 — A componente de didácticas específicas abrange os conhecimentos, capacidades, atitudes e competências relativas ao ensino nas áreas curriculares ou disciplinas e nos ciclos ou níveis de ensino do respectivo domínio de habilitação para a docência.

4 — As actividades integradas na componente de iniciação à prática profissional obedecem às seguintes regras:

a) Incluem a observação e colaboração em situações de educação e ensino e a prática de ensino supervisionada na sala de aula e na escola, correspondendo esta última ao estágio de natureza profissional objecto de relatório final a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;

b) Proporcionam aos formandos experiências de planificação, ensino e avaliação, de acordo com as competências e funções cometidas ao docente, dentro e fora da sala de aula;

c) Realizam-se em grupos ou turmas dos diferentes níveis e ciclos de educação e ensino abrangidos pelo domínio de habilitação para a docência para o qual o curso prepara, devendo, se para o efeito for necessário, realizar-se em mais de um estabelecimento de educação e ensino, pertencente, ou não, ao mesmo agrupamento de escolas ou à mesma entidade titular, no caso do ensino particular ou cooperativo;

d) São concebidas numa perspectiva de desenvolvimento profissional dos formandos visando o desempenho como futuros docentes e promovendo uma postura crítica e reflexiva em relação aos desafios, processos e desempenhos do quotidiano profissional.

5 — A componente de formação cultural, social e ética abrange, nomeadamente:

a) A sensibilização para os grandes problemas do mundo contemporâneo;

b) O alargamento a áreas do saber e cultura diferentes das do seu domínio de habilitação para a docência;

c) A preparação para as áreas curriculares não disciplinares e a reflexão sobre as dimensões ética e cívica da actividade docente.

6 — A componente de formação em metodologias de investigação educacional abrange o conhecimento dos respectivos princípios e métodos que permitam capacitar os futuros docentes para a adopção de atitude investigativa no desempenho profissional em contexto específico, com base na compreensão e análise crítica de investigação educacional relevante.

7 — A componente de formação na área de docência visa garantir a formação académica adequada às exigências da docência nas áreas curriculares ou disciplinas abrangidas pelo respectivo domínio de habilitação para a docência.

8 — As aprendizagens a realizar em todas as componentes são fundamentadas na investigação existente.

Artigo 15.º

Estrutura curricular do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica

1 — O número de créditos do ciclo de estudos conducentes ao grau de licenciado em Educação Básica é de 180.

2 — Os créditos a que se refere o número anterior são distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Formação educacional geral — 15 a 20 créditos;
- b) Didácticas específicas — 15 a 20 créditos;

- c) Iniciação à prática profissional — 15 a 20 créditos;
- d) Formação na área de docência — 120 a 135 créditos.

3 — Os créditos relativos à componente de formação na área de docência são, no mínimo, os constantes dos n.ºs 1 a 4 do anexo.

4 — Os créditos relativos às componentes de formação cultural, social e ética e de formação em metodologias de investigação educacional incluem-se nos créditos atribuídos às componentes a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 2.

Artigo 16.º

Estruturas curriculares dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre

1 — O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nas especialidades a que se referem os n.ºs 1 e 2 do anexo é de 60.

2 — Os créditos a que se refere o número anterior são distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Formação educacional geral — 5 a 10 créditos;
- b) Didácticas específicas — 15 a 20 créditos;
- c) Prática de ensino supervisionada — 30 a 35 créditos.

3 — O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre na especialidade a que se refere o n.º 3 do anexo é de 90.

4 — Os créditos a que se refere o número anterior são distribuídos pelas componentes de formação nos seguintes termos:

- a) Formação educacional geral — 5 a 10 créditos;
- b) Didácticas específicas — 25 a 30 créditos;
- c) Prática de ensino supervisionada — 40 a 45 créditos;
- d) Formação na área de docência — 0 a 5 créditos.

5 — O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nas especialidades a que se refere o n.º 4 do anexo situa-se entre 90 e 120.

6 — Os créditos a que se refere o número anterior são distribuídos pelas componentes de formação, de acordo com as seguintes percentagens mínimas:

- a) Formação educacional geral — 5 %;
- b) Didácticas específicas — 20 %;
- c) Prática de ensino supervisionada — 45 %;
- d) Formação na área de docência — 25 %.

7 — O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nas especialidades a que se referem os n.ºs 5 a 17 do anexo situa-se entre 90 e 120.

8 — Os créditos a que se refere o número anterior são distribuídos pelas componentes de formação, de acordo com as seguintes percentagens mínimas:

- a) Formação educacional geral — 25 %;
- b) Didácticas específicas — 25 %;
- c) Iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada — 40 %;
- d) Formação na área de docência — 5 %.

9 — Os créditos relativos às componentes de formação cultural, social e ética e de formação em metodologias de investigação educacional incluem-se nos créditos atribuídos às componentes a que se referem as alíneas a) a c) dos números anteriores.

10 — Sempre que uma instituição assegure qualificação profissional para mais de um domínio, a formação nas componentes referidas nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 14.º, e, em parte, na alínea c) do mesmo número, destina-se simultaneamente a estudantes de diferentes domínios de habilitação para a docência, em turmas com dimensões pedagógicamente aceitáveis.

Artigo 17.º

Concessão do grau de mestre

1 — O grau de mestre é conferido aos que obtenham o número de créditos fixado para o ciclo de estudos de mestrado, através:

a) Da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado; e

b) Da aprovação no acto público de defesa do relatório da unidade curricular relativa à prática de ensino supervisionada.

2 — O grau de mestre numa das especialidades a que se referem os n.ºs 5 a 17 do anexo é conferido aos que satisfazendo as condições previstas no número anterior obtenham, cumulativamente, os créditos mínimos de formação na área de docência fixados para a especialidade em causa no mesmo anexo.

Artigo 18.º

Escolas cooperantes

1 — Os estabelecimentos de ensino superior que pretendam organizar e ministrar ciclos de estudos nos termos e para os efeitos previstos no presente decreto-lei devem celebrar protocolos de cooperação com estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, adiante denominados escolas cooperantes, com vista ao desenvolvimento de actividades de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, e de investigação e desenvolvimento no domínio da educação.

2 — Os protocolos previstos no número anterior regulam a colaboração institucional com carácter plurianual e devem prever, sempre que possível, que cada escola cooperante acolha docentes das várias especialidades ministradas pelo estabelecimento de ensino superior.

3 — Dos protocolos devem constar as seguintes indicações:

a) Domínios de habilitação profissional para a docência, incluindo os níveis e ciclos de educação e ensino e as respectivas áreas curriculares ou disciplinas em que se realiza a prática de ensino supervisionada;

b) Identificação dos orientadores cooperantes disponíveis para cada domínio de habilitação para a docência e eventuais contrapartidas disponibilizadas aos mesmos pela escola cooperante;

c) Número de lugares disponíveis para os estudantes de cada especialidade;

d) Funções, responsabilidades e competências de todos os intervenientes, incluindo os estudantes;

e) Condições para a realização da prática de ensino supervisionada nas turmas do agrupamento de escolas

ou da escola não agrupada, sempre na presença do orientador cooperante;

f) Condições para a participação dos estudantes noutras actividades de desenvolvimento curricular e organizacional realizadas fora da sala de aula, desde que apoiados pelos orientadores cooperantes;

g) Contrapartidas disponibilizadas à escola pelo estabelecimento de ensino superior.

4 — Os estabelecimentos de ensino superior devem assegurar-se de que as escolas cooperantes possuem os recursos humanos e materiais necessários a uma formação de qualidade.

5 — Cabe aos estabelecimentos de ensino superior participar activamente no desenvolvimento da qualidade de ensino nas escolas cooperantes, em articulação com os respectivos órgãos de gestão.

Artigo 19.º

Orientadores cooperantes

1 — Os docentes das escolas cooperantes que colaboram na formação como orientadores, adiante denominados orientadores cooperantes, são escolhidos pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, colhida a prévia anuência do próprio e a concordância da direcção executiva da escola cooperante.

2 — Os orientadores cooperantes devem preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

a) Posse das competências adequadas às funções a desempenhar; e

b) Prática docente nas respectivas áreas curriculares ou disciplinas, nunca inferior a cinco anos.

3 — Na escolha do orientador cooperante é dada preferência aos docentes que sejam portadores de formação especializada em supervisão pedagógica e formação de formadores e ou experiência profissional de supervisão.

4 — No âmbito da colaboração com as escolas cooperantes, os estabelecimentos de ensino superior devem apoiar os docentes daquelas escolas, em especial, os orientadores cooperantes, no seu desenvolvimento profissional, nomeadamente no domínio da formação de futuros docentes.

5 — Os orientadores cooperantes são abonados pelo estabelecimento de ensino superior das despesas de deslocação e das ajudas de custo nos termos legalmente fixados, sempre que se desloquem para participar em acções de formação e reuniões promovidas por aquele no quadro da parceria estabelecida, e não auferem qualquer outra retribuição pelo exercício das funções de colaboração na formação.

Artigo 20.º

Recursos materiais

Os estabelecimentos de ensino superior que pretendem organizar e ministrar ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nas especialidades a que se refere o anexo devem assegurar que os mesmos são realizados em condições adequadas à sua natureza e aos níveis e ciclos de educação e ensino a que se destinam, ponderando os seguintes recursos:

a) Edifícios;

b) Equipamentos;

c) Espaços lectivos e para o estudo independente, a realizar individualmente ou em grupo;

d) Laboratórios;

e) Bibliotecas;

f) Bases de dados;

g) Centros de recursos multimédia e salas de informática com acesso à Internet;

h) Meios auxiliares de ensino.

Artigo 21.º

Princípios orientadores da avaliação na prática de ensino supervisionada

1 — A avaliação do desempenho dos estudantes na prática de ensino supervisionada é realizada pelo docente do estabelecimento de ensino superior responsável pela unidade curricular que a concretiza.

2 — Na avaliação do desempenho a que se refere o número anterior é ponderada obrigatoriamente a informação prestada pela escola cooperante, através:

a) Do orientador cooperante;

b) Do coordenador do departamento curricular correspondente ou o coordenador do conselho de docentes;

c) No caso do ensino particular e cooperativo, do professor que desempenhe funções equivalentes.

3 — A decisão de aprovação na unidade curricular que concretiza a prática de ensino supervisionada depende da avaliação do nível da preparação dos estudantes para satisfazer, de modo integrado, o conjunto das exigências do desempenho docente.

Artigo 22.º

Desenvolvimento da qualidade dos ciclos de estudos

Para o desenvolvimento da qualidade dos ciclos de estudos, os estabelecimentos de ensino superior:

a) Asseguram o contributo de outras entidades interessadas, incluindo escolas, associações de professores, sociedades científicas, diplomados pelos cursos e outros membros da comunidade; e

b) Consideram os resultados dos processos de acreditação e de avaliação.

Artigo 23.º

Acreditação

1 — No processo de acreditação dos ciclos de estudos organizados nos termos e para os efeitos previstos no presente decreto-lei, a agência de acreditação a que se refere o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, articula-se com o Ministério da Educação nos termos fixados pelo diploma legal que a criar e regular.

2 — A acreditação dos ciclos de estudos referidos no número anterior pondera, para além das condições gerais previstas no Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, as condições especiais fixadas pelo presente decreto-lei, designadamente:

a) Os processos de verificação das condições a que se referem os artigos 10.º e 11.º; e

b) A metodologia de avaliação da prática de ensino supervisionada.

Artigo 24.º

Programa de incentivos

1 — Os Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior aprovam, em iniciativa conjunta, um programa de incentivos à promoção da qualidade, da inovação e da mobilidade nos cursos de qualificação profissional para a docência, em particular, nos domínios em que a oferta de qualidade seja insuficiente para as necessidades do sistema, ou quando se justifique a reconversão noutra domínio de habilitação.

2 — O programa referido no número anterior pode abranger a promoção da mobilidade de estudantes e docentes que for relevante para o desenvolvimento de competências docentes no domínio da dimensão europeia da educação e da formação.

Artigo 25.º

Acompanhamento

Os Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior asseguram a elaboração em cada biénio de um relatório de acompanhamento da aplicação do regime jurídico aprovado pelo presente decreto-lei, do qual constem recomendações para a promoção da qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias e finais

Artigo 26.º

Regime aplicável às actuais habilitações profissionais

1 — Aqueles que adquiriram habilitação profissional para a docência no âmbito de legislação anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei mantêm essa habilitação para a docência no domínio em que a obtiveram.

2 — Adquirem igualmente habilitação profissional para a docência no domínio respectivo os que venham a concluir um curso que, no âmbito de legislação anterior à entrada em vigor do presente decreto-lei, visasse directamente a qualificação profissional para a docência, desde que nele estejam inscritos no ano lectivo de 2006-2007.

Artigo 27.º

Pedidos de autorização de funcionamento para o ano lectivo de 2007-2008

Os pedidos de autorização de funcionamento dos ciclos de estudos a que se refere o presente decreto-lei para o ano lectivo de 2007-2008, devem ser remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior até 30 dias posteriores à data de entrada em vigor deste decreto-lei.

Artigo 28.º

Novas admissões

A partir do ano lectivo de 2007-2008, só podem ter lugar novas admissões de estudantes em ciclos de estudos conferentes de habilitação profissional para a docência quando estes sejam organizados nos termos do presente decreto-lei.

Artigo 29.º

Rede de formação

Na rede pública, o financiamento para a formação de educadores de infância e de professores do 1.º ciclo do ensino básico, bem como de professores do 2.º ciclo do ensino básico nas áreas a que se refere o n.º 4 do anexo, é orientado, prioritariamente, para os estabelecimentos de ensino politécnico e para as universidades em cuja área geográfica e administrativa de inserção não exista instituto politécnico público dotado de unidade orgânica vocacionada especificamente para a formação de educadores e de professores.

Artigo 30.º

Norma revogatória

1 — Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, são revogados:

- a) O Decreto-Lei n.º 443/71, de 11 de Outubro;
- b) O Decreto-Lei n.º 302/74, de 5 de Julho;
- c) O Decreto n.º 925/76, de 31 de Dezembro;
- d) O Decreto-Lei n.º 423/78, de 22 de Dezembro;
- e) Os n.ºs 2 a 6 do artigo 4.º e os artigos 7.º, 8.º, 9.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 14.º, 15.º, 16.º, 17.º, 18.º, 19.º, 20.º e 34.º do Decreto-Lei n.º 344/89, de 11 de Outubro;
- f) O Decreto-Lei n.º 210/97, de 13 de Agosto;
- g) A Portaria n.º 792/81, de 11 de Setembro;
- h) A Portaria n.º 352/86, de 8 de Junho;

- i) A Portaria n.º 831/87, de 16 de Outubro;
- j) A Portaria n.º 336/88, de 28 de Maio;
- l) A Portaria n.º 768/89, de 5 de Setembro;
- m) A Portaria n.º 374/90, de 14 de Maio;
- n) A Portaria n.º 212/93, de 19 de Fevereiro;
- o) A Portaria n.º 1097/2005, de 21 de Outubro;
- p) O despacho n.º 78/MEC/86, de 15 de Abril;
- q) O despacho conjunto n.º 74/2002, publicado no Diário da República, 2.ª série, de 26 de Janeiro de 2002.

2 — O sistema de acreditação dos cursos de formação inicial de educadores de infância e de professores dos ensinos básico e secundário regulado pelo Decreto-Lei n.º 194/99, de 7 de Junho, mantém-se em vigor apenas para os domínios de habilitação não abrangidos pelo presente decreto-lei e identificados no seu anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de Dezembro de 2006. — José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago.

Promulgado em 8 de Fevereiro de 2007.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 9 de Fevereiro de 2007.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.

ANEXO

Domínios de habilitação para a docência, níveis e ciclos abrangidos, especialidades do grau de mestre e créditos mínimos de formação na área da docência

Referência	Domínios de habilitação para a docência	Níveis e ciclos abrangidos	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência para ingresso no ciclo de estudo conducente ao grau de mestre (*)
1	Educador de infância	Todas as áreas da educação pré-escolar.	Educação Pré-Escolar	30 créditos em Português. 30 créditos em Matemática.
2	Professor do ensino básico: 1.º ciclo.	Todas as áreas do 1.º ciclo do ensino básico.	Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico.	30 créditos em Estudo do Meio (Ciências da Natureza e História e Geografia de Portugal).
3	Educador de infância e professor do ensino básico: 1.º ciclo.	Todas as áreas da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico.	Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico.	30 créditos em Expressões.
4	Professor do 1.º e do 2.º ciclo do ensino básico.	Todas as áreas do 1.º ciclo do ensino básico e Língua Portuguesa, Matemática, História e Geografia de Portugal, Ciências da Natureza do 2.º ciclo do ensino básico.	Ensino do 1.º e do 2.º Ciclo do Ensino Básico.	
5	Professor de Português	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário.	Ensino de Português e de Línguas Clássicas no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Secundário.	120 créditos em Português. 40 créditos em Línguas Clássicas.
6	Professor de Português e de língua estrangeira (excepto Inglês).	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário em Português e outra língua estrangeira.	Ensino do Português no 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário e de [língua estrangeira] nos Ensinos Básico e Secundário.	100 créditos em Português. 60 créditos na língua estrangeira.
7	Professor de Inglês e de outra língua estrangeira no ensino básico.	Ensino Básico em Inglês e outra língua estrangeira.	Ensino de Inglês e de [língua estrangeira] no Ensino Básico.	100 créditos em Inglês. 60 créditos na outra língua estrangeira.

Referência	Domínios de habilitação para a docência	Níveis e ciclos abrangidos	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência para ingresso no ciclo de estudo conducente ao grau de mestre (*)
8	Professor de Inglês e de outra língua estrangeira do 3.º ciclo do ensino básico e do ensino secundário.	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário em Inglês e outra língua estrangeira.	Ensino de Inglês e de [língua estrangeira] no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.	100 créditos em Inglês. 60 créditos na outra língua estrangeira.
9	Professor de Filosofia	Ensino secundário	Ensino de Filosofia no Ensino Secundário.	120 créditos em Filosofia.
10	Professor de Matemática	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário.	Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Secundário.	120 créditos em Matemática.
11	Professor de História e Geografia.	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário.	Ensino de História e de Geografia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos.
12	Professor de Biologia e de Geologia.	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário.	Ensino de Biologia e de Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos.
13	Professor de Física e de Química.	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário.	Ensino de Física e de Química no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos.
14	Professor de Educação Musical	Ensino básico	Ensino de Educação Musical no Ensino Básico.	120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 créditos.
15	Professor de Artes Visuais	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário.	Ensino de Artes Visuais no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário.	120 créditos em Artes Visuais.
16	Professor de Educação Visual e Tecnológica.	Ensino básico	Ensino de Educação Visual e Tecnológica no Ensino Básico.	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos.
17	Professor de Educação Física e Desporto.	Ensino básico e ensino secundário.	Ensino de Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário.	120 créditos em Educação Física e Desporto.

(*) Sem prejuízo do disposto no artigo 11.º

I SÉRIE



Depósito legal n.º 8814/85 ISSN 0870-9963

Preço deste número (IVA incluído 5%)

€ 2,10



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://dre.pt>
 Correio electrónico: dre@ncm.pt • Linha azil: 808 200 110 • Fax: 21 394 570

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa